



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

RESPOSTA AO RECURSOS ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 008/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação a paralelepípedo em perímetro urbano, no município de Itabaiana.

RECORRENTE: RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-CNPJ nº 41937197-000177

CONTRARRAZÕES: SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ nº 29889275-000100

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA DE PROPOSTA. FORMALISMO MODERADO. DILIGENCIAMENTO.

1. Mantém-se a desclassificação de licitante que não comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta, ainda que apenas um item apresente valor inferior a 75% do preço de referência, quando a análise técnica constatar insuficiência dos elementos probatórios apresentados, nos termos do art. 59, IV da Lei 14.133/2021.
2. A alegação de que somente um item apresentou percentual abaixo do limite legal não afasta a necessidade de comprovação da exequibilidade global da proposta, devendo a avaliação considerar a capacidade técnica e financeira integral do licitante para execução do objeto pelos preços ofertados.
3. A ausência de garantia de proposta, quando exigida em edital, admite diligenciamento para saneamento, observando-se o princípio do formalismo moderado consagrado na jurisprudência do TCU (Acórdãos 357/2015, 1211/2021 e 2568/2021-Plenário), desde que a garantia apresentada retroaja à data original de apresentação das propostas, comprovando condição preexistente.
4. O art. 64, I da Lei 14.133/2021 permite complementação de informações sobre documentos comprobatórios de fatos existentes à época da abertura do certame, aplicando-se à garantia de proposta por tratar-se de comprovação de situação financeira preexistente do licitante.
5. Precedentes do TCU em casos envolvendo órgãos sergipanos (Hospital do Câncer de Aracaju) demonstram que o formalismo excessivo pode gerar prejuízos significativos ao erário, devendo prevalecer o princípio da economicidade e busca da proposta mais vantajosa.
6. Recurso administrativo conhecido e desprovido quanto à alegação de inexecuibilidade. Determinação de diligenciamento para verificação e regularização de garantia de proposta, com prazo de 48 horas e exigência de validade retroativa.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, questionando sua desclassificação por alegada inexecuibilidade de proposta, fundamentada em parecer técnico emitido pelo Engenheiro Civil Jhon Lennon Gomes Santos, Coordenador de Núcleo da Secretaria de Obras, Infraestrutura, Urbanismo e dos Serviços Públicos.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A recorrente sustenta ter comprovado adequadamente a exequibilidade de sua proposta mediante apresentação de documento denominado "JUSTIFICATIVA_ITABAIANA_CE_08_2025", alegando que apenas um item apresentou percentual abaixo de 75% do valor de referência, não justificando a desclassificação da proposta como um todo.

Simultaneamente, a empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões requerendo a desclassificação da CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA por ausência de garantia de proposta, exigida no item 13.2.1 do edital.

1.1 DO PARECER TÉCNICO

O Parecer PMI-073/2025, datado de 15 de julho de 2025, emitido pelo setor técnico competente, recomendou expressamente a manutenção da desclassificação da RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, fundamentando-se na ausência ou insuficiência dos elementos de comprovação de exequibilidade apresentados pela empresa.

O parecer técnico destacou que "a alegação da licitante de que somente um item apresentou percentual abaixo do limite não invalida a aplicação do critério de inexecuibilidade para a proposta como um todo", confirmando a análise técnica original que identificou divergências comprometedoras da comprovação de exequibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O recurso administrativo atende aos requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse, tendo sido interposto no prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §1º da Lei 14.133/2021. A RC CONSTRUÇÕES demonstra interesse jurídico em razão de sua condição de licitante diretamente prejudicada pela decisão administrativa.

2.2 DO CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE NA LEI 14.133/2021

2.2.1 PRESUNÇÃO RELATIVA E ÔNUS DA COMPROVAÇÃO

O art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 estabelece que "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos 465/2024-Plenário e 803/2024-Plenário, este critério constitui presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração conceder oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta¹.

2.2.2 DO INCISO IV DO ART. 59 - INEXEQUIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA

Contudo, o mesmo art. 59, em seu inciso IV, prevê expressamente a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". Este dispositivo constitui fundamento autônomo para desclassificação, independentemente do percentual de 75%.

Como esclarece o Manual de Licitações e Contratos do TCU, "a inexequibilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada"².

2.3 DA ANÁLISE TÉCNICA E SEU CARÁTER VINCULANTE

2.3.1 DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

A análise técnica de exequibilidade constitui ato administrativo de natureza técnica, pautado por conhecimento especializado. O Supremo Tribunal Federal, no MS 24.510/DF, consolidou o entendimento de que "compete à Administração Pública, e não ao Poder Judiciário, examinar o conteúdo técnico dos atos administrativos que envolvem conhecimento específico"³.

2.3.2 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

No caso em análise, o parecer técnico fundamentou a manutenção da desclassificação em elementos objetivos, indicando que a documentação apresentada pela RC CONSTRUÇÕES foi insuficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, não se limitando à análise percentual do critério de 75%.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 465/2024-Plenário. Relator: Min. Jhonatan de Jesus. Brasília, DF, 2024.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, 2023. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24.510/DF. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 2003



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

2.4 DA EXEQUIBILIDADE GLOBAL DA PROPOSTA

2.4.1 ANÁLISE SISTÊMICA DOS ELEMENTOS DE CUSTO

O Tribunal de Contas de São Paulo, em comentário ao art. 59 da Lei 14.133/2021, esclarece que "para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes"⁴.

Desta forma, mesmo que apenas um item apresente valor inferior a 75%, a análise de exequibilidade deve considerar a proposta em sua integralidade, avaliando se a empresa possui condições técnicas e financeiras de executar o objeto pelos preços ofertados.

In initio litis, em que pese a recorrente, ter erigido que o cotejo da alteração é algo simplório, por se revestirem de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, reputo que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Técnico de Engenharia, o qual, através do Parecer nº 073/2025 de manifestação do Coordenador de Núcleo John Lennon Gomes Santos, atestou que após nova análise foi mantido o entendimento de que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu integralmente as exigências.

Aqui cabe gizar que, ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, in fine; assim, repiso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

(DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. Comentário - Artigo 59. Lei 14.133/2021 Comentada. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/59>. Acesso em: 21 jul. 2025.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

(Acórdão N° 977/2024 – Plenário)

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)”

Ademais, tal intelecção também é arvorada no escólio do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:

(Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)” (original, sem grifos)

(Acórdão N° 3252/2023 – Primeira Câmara)

“1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;” (original, sem grifos)

2.4.2 INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS

Marçal Justen Filho destaca que:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

"a exequibilidade não se comprova apenas pela demonstração matemática de viabilidade econômica, mas pela apresentação de elementos concretos que evidenciem a capacidade real de execução do objeto"⁵.

No caso concreto, o parecer técnico constatou que os elementos apresentados pela recorrente foram insuficientes para afastar as dúvidas sobre a viabilidade de execução do objeto pelos preços propostos.

2.5 DA GARANTIA DE PROPOSTA NA LEI 14.133/2021

2.5.1 NATUREZA JURÍDICA E EXIGIBILIDADE

O art. 58 da Lei 14.133/2021 estabelece que "poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação". Esta redação inovadora classifica a garantia como requisito de pré-habilitação, constituindo figura anômala no direito licitatório, limitada ao máximo de 1% do valor estimado.

2.5.2 CRÍTICA DOUTRINÁRIA ESPECIALIZADA

A doutrina apresenta posicionamentos divergentes sobre a constitucionalidade e utilidade da garantia de proposta. Marçal Justen Filho manifesta "extrema crítica doutrinária, ao ponto da doutrina apontar para sua inconstitucionalidade"⁶, argumentando que "a garantia não propicia benefício para a Administração, uma vez que a formulação da proposta não gera riscos de danos, além de afetar negativamente os licitantes".

Em contraposição, Joel de Menezes Niebuhr defende que a garantia constitui "uma espécie de prova objetiva da qualificação econômico-financeira dos licitantes" e que o limite de 1% "tem o propósito

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 847.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. O Seguro-Garantia na Nova Lei de Licitações. 2021. Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf/o-seguro-garantia-na-nova-lei-de-licitacoes-parte-1/. Acesso em: 21 jul. 2025.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

de equilibrar a necessidade de segurança para contratação com a não inviabilização da participação de potenciais licitantes"⁷.

2.5.3 JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU SOBRE FORMALISMO MODERADO

O Tribunal de Contas da União construiu arcabouço jurisprudencial sólido favorável ao diligenciamento para apresentação posterior de garantia de proposta. O Acórdão 357/2015-Plenário, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, estabeleceu marco fundamental:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados"⁸.

Os Acórdãos 1211/2021 e 2568/2021-Plenário consolidaram precedente específico:

"A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"⁹.

2.5.4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA DILIGENCIAMENTO (ART. 64, I DA LEI 14.133/2021)

A fundamentação jurisprudencial para concessão de prazos de regularização encontra amparo no art. 64, I, da Lei 14.133/2021, que estabelece exceção à vedação de documentos novos para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, quando necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

O Acórdão nº 2.302/2012-Plenário do TCU estabeleceu que

"rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. As Hipóteses de Garantia na Lei 14.133/21: garantia de proposta, garantia de execução contratual e garantia do objeto. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2022.

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 357/2015-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Brasília, DF, 2015.

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1211/2021-Plenário; Acórdão nº 2568/2021-Plenário. Brasília, DF, 2021.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"¹⁰.

2.5.5 PRECEDENTES SOBRE SANEAMENTO VERSUS DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

O TCU estabeleceu critérios objetivos para distinguir quando a ausência de garantia enseja desclassificação obrigatória versus possibilidade de saneamento. O Acórdão 1795/2015-Plenário determinou que:

"é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista"¹¹.

Vícios sanáveis relacionados à garantia incluem erros de cálculo matemático no valor, incorreções na modalidade (desde que dentro das opções legais), e falhas formais na documentação que não afetem a substância. Vícios insanáveis são aqueles que afetam a substância da proposta ou não podem ser corrigidos sem alterar aspectos essenciais.

III - ANÁLISE DO CASO CONCRETO

3.1 DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RC CONSTRUÇÕES

A análise técnica realizada pelo órgão competente demonstrou que a documentação apresentada pela RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi insuficiente para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Embora a empresa tenha exercido seu direito de apresentar justificativas, conforme permitido pela presunção relativa de inexecuibilidade, os elementos probatórios não foram capazes de afastar as dúvidas técnicas identificadas pelo corpo técnico especializado.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.302/2012-Plenário. Brasília, DF, 2012.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1795/2015-Plenário. Brasília, DF, 2015.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O argumento de que apenas um item apresentou percentual abaixo de 75% não afasta a necessidade de comprovação da exequibilidade global da proposta, conforme exigido pelo art. 59, IV da Lei 14.133/2021.

3.2 DA QUESTÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA

A alegação de ausência de garantia de proposta pela CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA suscita questão técnica que demanda análise específica à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre formalismo moderado e possibilidade de diligenciamento.

3.2.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Conforme estabelecido no Acórdão 357/2015-Plenário do TCU:

"a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados".

Este precedente orienta que vícios meramente formais não devem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

3.2.2 PRECEDENTES SOBRE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CONDIÇÕES PREEXISTENTES

Os Acórdãos 1211/2021 e 2568/2021-Plenário estabeleceram precedente específico de que:

"a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes por equívoco ou falha".

No caso específico da garantia de proposta, tratando-se de documento que comprova condição financeira preexistente do licitante (capacidade de prestação de garantia), aplica-se a orientação do TCU de que a Administração deve permitir o saneamento da falha formal mediante diligência.

3.2.3 FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 64, I DA LEI 14.133/2021

O art. 64, I da Lei 14.133/2021 expressamente permite "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, quando necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". A garantia de proposta, por sua natureza, comprova situação preexistente (disponibilidade financeira), enquadrando-se perfeitamente nesta exceção legal.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

3.2.4 VALIDADE RETROATIVA E DATA DE EMISSÃO

A determinação de que a garantia apresentada pela CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA tenha "data de emissão e validade para o dia que foi exigida originalmente" encontra respaldo no Acórdão 2.302/2012-Plenário do TCU, que permite saneamento de omissões "desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

A exigência de retroatividade da data de emissão assegura que a condição de habilitação existia no momento adequado, preservando a isonomia entre os licitantes e a integridade do certame, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

IV - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos jurídicos expostos, amparados na análise técnica especializada e na legislação aplicável:

a) **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade.

b) **No mérito, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

b.1) **MANTENHO** a desclassificação da RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 59, IV da Lei 14.133/2021, em razão da insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da exequibilidade da proposta;

b.2) **ACOLHO** a fundamentação técnica do Parecer PMI-073/2025, que demonstrou objetivamente a inadequação da documentação comprobatória apresentada pela recorrente;

b.3) **ESCLAREÇO** que a alegação de que apenas um item apresentou valor inferior a 75% não afasta a necessidade de comprovação da exequibilidade global da proposta;

c) **Quanto às contrarrazões sobre garantia de proposta:**

c.1) **DETERMINO** verificação imediata da apresentação das garantias exigidas no item 13.2.1 do edital por todos os licitantes classificados, com fundamento no poder-dever de cautela da Administração;

c.2) Caso constatada ausência de garantia pela CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA ou qualquer outro licitante, **CONCEDO** prazo de 24 h (vinte e quatro) horas para apresentação de garantia de proposta, com as seguintes especificações técnicas:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

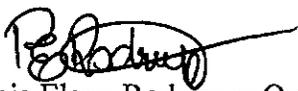
- **Data de emissão:** deverá retroagir ao período de apresentação das propostas (conforme cronograma original do edital);

c.4) **ESCLAREÇO** que a exigência de retroatividade da data de emissão visa comprovar que a condição financeira para prestação da garantia existia no momento original da apresentação das propostas, preservando a isonomia entre licitantes e a integridade do certame;

c.5) Transcorrido o prazo sem apresentação da garantia regularizada, **DETERMINO** a desclassificação automática do licitante contrarrazoado, com fundamento no art. 58, §3º da Lei 14.133/2021;

Itabaiana/SE, 21 de julho de 2025.


Danielle Silva Telles
Agente de Contratação

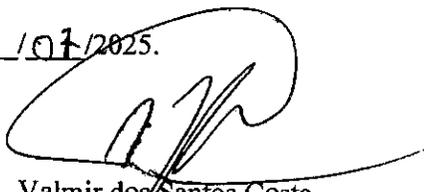

Patrícia Elany Rodrigues Quirino
Membro


Sabrina Munike dos Santos Souza
Membro

Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida, no sentido de **DESCLASSIFICAR** a empresa **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e quanto as contrarrazões apresentadas abrir o prazo e diligenciar a empresa **CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO** conforme apresentado.

Dê-se conhecimento.

Em 21/07/2025.


Valmir dos Santos Costa
Prefeito